



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Acórdão n. 208949

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002688-07.2019.814.0000.

AGRAVANTE: GIBSON IEGO FERREIRA DA SILVA.

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COM CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DE REGIME MAIS SEVERO, GRAVANDO A AÇÃO COMO MAU COMPORTAMENTO ALEM DE ALTERAR A DATA PARA UMA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DO AGRAVANTE – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO POR VICIO DE PROCEDIMENTO – INOCORRÊNCIA CONFORME SE VERIFICOU PELA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO (PDP) COM A FRANQUIA DA AMPLA DEFESA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A SUA HOMOLOGAÇÃO – INTELIGENCIA DA SUMULA 533 DO STJ – ADEMAIS A DEFESA SE IMISCUIU EM MATERIALIZAR SUAS ALEGAÇÕES - PRELIMINAR DE MERITO REJEITADA – MÉRITO – RECONHECIMENTO DA AÇÃO VOLUNTÁRIA DO AGRAVANTE EM COMUNICAR O ROMPIMENTO ACIDENTAL DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE – DEVIDO A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO EM FACE DA INVIOABILIDADE DO EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO - FALTA GRAVE TIPIFICADA NO ART. 149 C, II E PARAGRAFO ÚNICO, INCISO I C/C ART. 50, VI TODOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – PRECEDENTES DO STJ – *DECISUM* QUE NÃO COMPORTA REFORMAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

PRELIMINAR

I - *In casu*, a deliberação judicial acerca da ocorrência de falta grave do agravante e da viabilidade de se impor a sanção prevista na Lei de Execuções Penais deveria sempre suceder do exame do caso concreto, a fim de se evitar decisões desarrazoadas e desproporcionais, mormente em se considerando os objetivos norteadores da pena, pautados na reeducação e na ressocialização do condenado, sem olvidar na típica repressão estatal, o que por óbvio não é objeto desses autos em face do PDP instaurado com ampla defesa, o qual foi conduzido de maneira eskorreita e devidamente fundamentada, não havendo motivos que justifiquem a sua nulidade. *In casu*, a combativa defesa, insurgiu-se contra *decisum* sem apresentar evidências que o desconstituísse. Logo, diante dos argumentos esposados, rejeito a preliminar de mérito suscitada;

MÉRITO

I - O STJ, possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal;

II - O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente seria possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar. (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula n. 533 do STJ);

III - O apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento de monitoração, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica, ou mesmo permitir que outrem o faça, *in verbis*: Art.146-C DA LEP;

IV - Diante do exposto, restou patente que o *decisum* vergastado não comporta qualquer modificação, devendo ser mantido em todos os seus termos. Logo, conveniente conhecer do presente agravo e no mérito pelo seu improvimento;

V - Recurso conhecido e improvido. Unânime.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator

R E L A T Ó R I O

GIBSON IEGO FERREIRA DA SILVA, interpôs o presente agravo de execução penal, contra a r. decisão de lavra do Douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que teria homologado PDP com reconhecimento de falta grave pelo apenado, consistente no rompimento de tornozeleira eletrônica, determinou o restabelecimento do regime aberto e declarou a situação do Agravante como de mau comportamento por 6 (seis) meses e alterando a data base para nova progressão.

Em suas razões, a defesa suscitou em sede de preliminares: a) a nulidade da decisão homologatória do procedimento disciplinar por falta de fundamentação, alegando violação ao art. 93, IX, da CF; b) a nulidade do procedimento disciplinar por afronta ao devido processo legal, consistente no fato de a comissão ser formada por servidores não efetivos do estado do Pará; c) a nulidade do procedimento disciplinar por ausência de defesa técnica. No mérito, a defesa asseverou que a tornozeleira eletrônica se rompeu acidentalmente quando o Agravante estava jogando futebol, assinalando a falta de dolo, logo, diante das evidências, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reconhecida a inexistência de dolo em furtar-se a execução de pena, cassando-se a decisão agravada.

Em contrarrazões o Órgão Ministerial de Primeiro Grau rechaçou a tese do Agravante, pugnando pela manutenção integral da decisão agravada, aduzindo que houve o cometimento da falta de natureza grave. Nesta Superior Instância, o *custo legis* opinou pelo conhecimento e também pelo provimento do agravo interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Cuida-se de Agravo de Execução que contestou a r. decisão do MM. Juiz da Vara Única de Execuções Penais da Comarca de Belém. No caso, **GIBSON IEGO FERREIRA DA SILVA**, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs AGRAVO EM EXECUÇÃO impugnando a Decisão que homologou Procedimento Administrativo Disciplinar e determinou a manutenção da tornozeira eletrônica pelo período de 1 (um) ano.

O apenado foi beneficiado com progressão de regime ao aberto domiciliar com monitoramento eletrônico a contar de 13/06/2018.

Por meio do Ofício nº 2649/2018-NGME/SUSIPE que informou que o apenado havia descumprido as regras de regime aberto com monitoramento eletrônico no dia 06/11/2018, por meio do rompimento da tornozeira eletrônica. Através do Ofício nº 6682/2018-CPASI/SUSIPE, encaminhou cópia do PDP nº 3018/2018 — CPASI/SUSIPE, cujo relatório conclusivo reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado. Por esta razão, o Juízo da Vara Única de Execuções Penais, por meio de decisão proferida em 12/03/2019, homologou o PDP e determinou nova data base em 06/11/2018, devendo o apenado permanecer com a tornozeira eletrônica pelo período de 1 (um) ano. Insurgindo-se contra a posição do Magistrado a *quo*, o apenado interpôs Agravo em Execução, com fulcro no art. 197 da Lei de Execução Penal.

O agravado inconformado com a decisão, agravou da decisão monocrática com o fim de ver sua pretensão atendida.

TESE DA DEFESA

Em suas razões, a defesa suscitou em sede de preliminares: a) a nulidade da decisão homologatória do procedimento disciplinar por falta de fundamentação, alegando violação ao art. 93, IX, da CF; b) a nulidade do procedimento disciplinar por afronta ao devido processo legal, consistente no fato de a comissão ser formada por servidores não efetivos do estado do Pará; c) a nulidade do procedimento disciplinar por ausência de defesa técnica. No mérito, a defesa asseverou que a tornozeira eletrônica se rompeu acidentalmente quando o Agravante estava jogando futebol, assinalando a falta de dolo, logo, diante das evidências, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reconhecida a inexistência de dolo em furtrar-se a execução de pena, cassando-se a decisão agravada.

Como cedo, o descumprimento das normas do monitoramento eletrônico ao romper a tornozeira caracteriza a transgressão disciplinar. De acordo com o art. 50, VI, da LEP, comete falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservou os deveres previstos nos incs. II e V, do art. 39, desta Lei, que assim prescreve:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. - Grifei.

Na hipótese, ao deixar de cumprir as orientações do monitoramento eletrônico, o apenado viola os deveres previstos no art. 146-C, I, da LEP, incluído pela Lei n. 12.258/2010, in verbis:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; - Grifei.

Registre-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, a critério do juiz, a conduta do apenado poderá acarretar a regressão do regime, senão vejamos:

(...) Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - a revogação da prisão domiciliar;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (...)

PRELIMINAR

In casu, não assiste razão a preliminar arguida, pois a referida comissão deveria ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros, servidores de conhecida competência e isenção, a qual será indicada pelo Diretor do estabelecimento ou, havendo Comissão Permanente, esta deverá ser designada por ato do Superintendente. Nota-se que em momento algum o referido manual vincula o Diretor do Estabelecimento Prisional na escolha de servidores efetivos para compor a comissão apuradora da falta disciplinar do apenado. Considerando que não existe previsão legal da necessidade de comissões de processo disciplinar penitenciário, serem formadas apenas por servidores efetivos, estipulando apenas os requisitos de competência e isenção.

(...) somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional [...] Portanto, a competência do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pelo direito do presídio, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF/1988, art. 5º, inciso XXXV)"(REsp 1378557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.10.2013, m.v.)

Quanto a alegação de ausência de defesa, se fez superada quando a própria defesa alegou que, (...) *quando seu interrogatório foi o Agravante acompanhado por advogado, onde não arguida as ofensas ao contraditório e ampla defesa, consubstanciadas na não apresentação de resistência a Representação por defesa técnica*, portanto, o agravante teve acompanhamento técnico não havendo, desta forma, motivos que justifique nulidade. Ademais o juízo por ocasião do PDP (fls. 11), asseverou que *a defesa requereu o restabelecimento ao regime aberto sem alteração da data base*, ou seja, concluiu-se, portanto, que houve manifestação da defesa, ao contrario do alegado pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Com efeito, a deliberação judicial acerca da ocorrência de falta grave do agravante e da viabilidade de se impor a sanção prevista na Lei de Execuções Penais deveria sempre suceder do exame do caso concreto, a fim de se evitar decisões desarrazoadas e desproporcionais, mormente em se considerando os objetivos norteadores da pena, pautados na reeducação e na ressocialização do condenado, sem olvidar na típica repressão estatal, o que por obvio não é objeto desses autos em face do PDP instaurado com ampla defesa, o qual foi conduzido de maneira escorreita e devidamente fundamentada, não havendo motivos que justifiquem a sua nulidade. *In casu*, a combativa defesa, insurgiu-se contra o *decisum* sem apresentar evidencias que o desconstituísse. Logo, diante dos argumentos esposados, rejeito a preliminar de mérito suscitada.

"É desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (STJ, Min. Félix Fischer)" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000993-19.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 15.05.2018).

In casu, a deliberação judicial acerca da ocorrência de falta grave do agravante e da viabilidade de se impor a sanção prevista na Lei de Execuções Penais deveria sempre suceder do exame do caso concreto, a fim de se evitar decisões desarrazoadas e desproporcionais, mormente em se considerando os objetivos norteadores da pena, pautados na reeducação e na ressocialização do condenado, sem olvidar na típica repressão estatal, o que por obvio não é objeto desses autos em face do PDP instaurado com ampla defesa, o qual foi conduzido de maneira escorreita e devidamente fundamentada, não havendo motivos que justifiquem a sua nulidade. *In casu*, a combativa defesa, insurgiu-se contra *decisum* sem apresentar evidencias que o desconstituísse, tampouco documentos que dessem suporte probatório as teses alegadas. Logo, diante dos argumentos esposados, rejeito a preliminar de mérito suscitada;

MÉRITO

Com efeito, no de diz respeito a falta grave, a lei não distingue as condutas de quem viola o sistema de segurança do presídio e deserta do cárcere, daquela realizada pelo preso que, com a quebra da confiança da administração prisional e do juízo da execução, sai da zona de inclusão estipulada na decisão que lhe concedeu o benefício excepcional ou violou/rompeu a tornozeleira eletrônica. Assim, temerário desconsiderar que o apenado, ao romper a tornozeleira e interromper o monitoramento eletrônico, pode ter praticado conduta prevista como falta grave, devendo esta ser apurada como tal, desde que ouvido em juízo, em audiência de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

justificação, na qual tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, para, ao final, se for o caso, ser aplicado os possíveis consectários legais. Vale ressaltar que, a teor da Súmula 526 do STJ,

"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NÃO SE APLICA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DAS PENAS, SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA BENEFÍCIO. COMPLEMENTARIDADE DE ENTENDIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave, conquanto represente marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, nem tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial.

2. A ausência de interpretação específica em relação aos benefícios do trabalho externo e saída temporária, fez surgir posicionamento superveniente da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena acarreta tão somente a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos, uma vez que a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios. Precedentes.

3. Uma vez alcançado o requisito temporal para a concessão dos benefícios de trabalho externo e saída temporária, o seu restabelecimento, após o cometimento de falta grave, terá como fator norteador, em regra, o adimplemento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

requisitos subjetivos, haja vista que não há exigência temporal para nova concessão dos benefícios.

4. Há complementaridade dos entendimentos, concluindo-se que o cometimento de falta grave pode conduzir aos seguintes efeitos: regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para progressão, sendo certo que para os demais benefícios como livramento condicional, comutação da pena, trabalho externo e saídas temporárias, deverão ser observados os requisitos específicos de cada benefício.

5. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 881.688/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Pela análise da decisão atacada, vejo que o magistrado da instância singela determinou a regressão de regime do agravante, por ter o mesmo, principalmente, descumprido uma das condições impostas na decisão que concedeu prisão domiciliar no regime aberto, monitorado por tornozeleira eletrônica, com o seu rompimento. Tal fato, por si só, pode ensejar a regressão de regime do reeducando, nos moldes do art. 50, VI da Lei 7.210/84, c/c artigo 39, II e V do mesmo diploma legal.

As hipóteses de rompimento de tornozeleira eletrônica, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, configuram falta grave, sujeitas à regressão. Nos termos do art. 146-C, II, da Lei de Execução Penal, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento de monitoração, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar.

Conveniente entabular, diante dos fatos e das evidências, entendo que o pleito do agravante restou inócuo, pois não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a ocorrência de qualquer nulidade, tampouco a não incidência de falta grave, como robustamente apurado nos autos. Desta forma, o *decisum* objurgado não comporta quaisquer reformas, o qual segue mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, e na esteira do douto parecer ministerial, conheço do agravo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator